



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 00600-00002217/2020-38**

**PARECER Nº 0510/2020 - G3P**

**EMENTA: Análise de concessões. Processo eletrônico. SIRAC. SEE/DF. Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Falecimento. Pensão civil. Instrução sugere legalidade das concessões, com ressalva. Parecer convergente do MPC/DF.**

Versam os autos sobre o exame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Lys Perdigão Fragoso Férrer, matrícula nº 62.564-7, com base no cargo de Professor de Educação Básica, a contar de 10.03.2014, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cumulada com pensão civil, a contar de 03.08.2016, data do óbito, deferida a Ricardo Torres Férrer (viúvo), com base no artigo 40, §7º, inciso I, da CRFB (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e com os artigos 29, inciso I, 30-A, inciso I, alínea “a”, e 30-B da Lei Complementar nº 769/2008, alterada pela LC nº 840/2011, conforme extratos do SIRAC.

2. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que o Controle Interno opinou pela legalidade das concessões, e que, em sua análise, também não verificou inconsistências em relação aos controles informatizados disponíveis (SIGRH, SIAPE, etc.).

3. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal considerar legais, para fins de registros, as concessões da servidora, arroladas a seguir, sem embargo ressaltar que a regularidade das parcelas dos respectivos benefícios será verificada na forma da Decisão nº 77/2007:

***Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo***

***0107665 - LYS PERDIGÃO FRAGOSO FÉRRER - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica***

***0278410 - LYS PERDIGÃO FRAGOSO FÉRRER - PENSÃO CIVIL - SEE - Professor de Educação Básica***

4. Assiste razão à Instrução. A servidora preencheu as exigências legais para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, visto que reuniu os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, de exercício no serviço público, de carreira e no cargo, conforme previsto no artigo 3º da EC nº 47/2005.

5. O direito à pensão se concretizou a partir do óbito da ex-servidora, fato gerador do benefício, aliado à comprovação da condição de beneficiário (viúvo, consoante indicação de certidão de casamento nos registros do SIRAC), em conformidade com a fundamentação legal utilizada, sob a égide da EC nº 41/2003, e da LC nº 769/008 e alterações, observado o critério de reajuste previsto no parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/2005.

6. Pelo exposto, opina este **Parquet** especializado apelo acolhimento das sugestões ofertadas.

É o parecer.

Brasília, 23 de junho de 2020.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
***Procurador***